

A. I. Nº - 206951.00113/03-0  
AUTUADO - POSTO PLANALTO LTDA.  
AUTUANTE - GERALDA INÉS TEIXEIRA COSTA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 11.03.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0062/01-04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infração subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 0711/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 26.183,52, pelos motivos abaixo relacionados:

Infrações 1 e 3 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercícios aberto (01/01/03 a 02/10/03), referente aos produtos, diesel comum e gasolina comum, nos valores de R\$ 1.921,14 e R\$ 2.941,80.

Infrações 2 e 4 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício aberto (01/01/03 a 02/10/03), referente aos produtos, diesel comum e gasolina comum, nos valores de R\$ 4.900,55 e R\$ 16.420,03.

O autuado, às fls. 311 a 313, apresentou defesa argumentando que veio a suceder o Posto Frei Damião II, situado no mesmo endereço e utilizando-se da mesma estrutura quando foi aberto. Que “herdou” todos os combustíveis existentes nos tanques do posto anterior, conforme documento fiscal que diz estar anexando ao processo. Que a autuante desconsiderou os saldos de estoque existentes quando da aquisição do posto.

Pede que seja declarado nulo o Auto de Infração.

A autuante, às fls. 318 e 319, informou que o autuado não apresentou nenhuma prova que elidisse a ação fiscal. Que apesar de o sujeito passivo alegar ser sucessora do Posto Frei Damião II e que “herdou” todos os combustíveis, tal fato não é verdadeiro. Os documentos anexados ao processo, fls. 07 a 09, provam que, apesar de a empresa ter sido inscrita em 29/04/2003 e iniciado suas atividades comerciais em junho de 2003.

Informou ainda que computou no levantamento realizado, os estoques iniciais e finais dos combustíveis, bem como todos os encerrantes já existentes nas bombas, como se vê dos documentos às fls. 07 e 09 e na Declaração fl. 11, bem como das cópias reprográficas do LMC fls. 35 a 213 dos autos

## VOTO

O sujeito passivo alegou ser sucessor da empresa Posto Frei Damião II, tendo “herdado” todo o combustível e que a autuante não computou no levantamento realizado as quantidades existentes no início de sua atividade, e que estava anexando cópia de documento fiscal para comprovação do que alegava, no entanto nada trouxe aos autos que evidenciasse tal fato.

A autuante ao se pronunciar, quando da informação fiscal, esclareceu que mesmo não tendo sido apresentado qualquer documento fiscal, o levantamento foi realizado computando os estoques existentes nos encerrantes (abertura e fechamento) de acordo com os elementos consignados no LMC – Livro de Movimento de Combustíveis, acusando o estoque remanescente da empresa anterior.

Identificada, na Auditoria dos Estoques, diferença por omissão de entradas de mercadorias, estando a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, como ficou confirmado nos autos, é o detentor da mesma quem responde solidariamente pelo pagamento do imposto e, como tais produtos estão arrolados dentre os enquadrados no regime de substituição tributária, é devido, ainda, o imposto pela antecipação tributária.

Todos os papéis de trabalho e elementos de provas documentais anexados aos autos demonstram, objetivamente, a diferença apurada. Correto o procedimento fiscal, uma vez que o imposto foi exigido atendendo o que determina as disposições regulamentares.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206951.0013/03-0, lavrado contra **POSTO PLANALTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.183,52**, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA